



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS

1) AGRALE S.A.

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: R\$ 137.341,00, classificado como garantia real.

Resumo do pedido: A empresa Habilitante pugna pela atualização do valor até a data do pedido de Recuperação Judicial 06/03/2017, pelo INPC/IBGE, na monta de R\$ 138.897,66. O crédito seria proveniente de saldo de operação comercial firmada entre as partes e teria natureza de crédito com Garantia Real por Escritura Pública de Abertura de Crédito com garantia Hipotecária - CAC - Confissão de Dívidas e Outras Avenças.

Relação de documentos anexados: Duplicata / Fatura n. 603514-01, 02 e 03; Demonstrativo de Débito; Procuração; Cópia Autenticada da Escritura Pública de Abertura de Crédito com garantia Hipotecária - CAC - Confissão de Dívidas e Outras Avenças do Tabelionato de Notas de Júlio de Castilhos-RS.

Considerações da Devedora: “A RECUPERANDA CONCORDA COM A DIVERGÊNCIA APRESENTADA PARA CORREÇÃO DO VALOR.”

Considerações da Administração Judicial: O crédito em questão tem origem na Escritura Pública de Abertura de Crédito com garantia Hipotecária - CAC - Confissão de Dívidas e Outras Avenças n. 3.766, do Tabelionato de Notas de Júlio de Castilhos-RS. Pugna, a empresa Divergente, de que o crédito teria classificação de



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

garantia real, assim como já teria sido relacionado pela Recuperanda quando na apresentação de sua Relação de Credores, bem como que o valor devido seria de R\$ 138.897,66. Em relação à classificação do crédito, apesar de a empresa recuperanda já indicar a garantia real na sua relação de credores e concordar com a divergência, os documentos acostados não se prestam a confirmar tal classificação. Com efeito, a Escritura Pública de n. 3.766 aponta como garantidores hipotecantes AUREO MESSERSCHMEITT (titular da empresa AUREO MESSERSCHMEITT - ME), LUCELENA CHAISER MESSERSCHMEITT, tendo-se como bem objeto de garantia o imóvel matriculado sob n. 10.739 junto ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Julio de Castilhos. Como a referida matrícula não instruiu a divergência apresentada, solicitou-se a sua apresentação à recuperanda a cópia fornecida data de 2011, mas confirma a propriedade imobiliária apontada na referida escritura. Assim, e a se considerar que a escritura data de novembro de 2015, é possível se afirmar que quando da constituição da garantia a entrega foi prestada por terceiros e não pela pessoa jurídica. Portanto, ainda que não seja possível se verificar se a hipoteca restou registrada em razão de não ter sido fornecido matrícula atualizada, tal fato é irrelevante para a classificação a ser oferecida ao crédito em questão. Isso porque o bem objeto da garantia não integra o patrimônio da recuperanda e, para efeitos dos ativos e perante os demais credores do Grupo, a classificação a ser oferecida na Recuperação Judicial é a quirografária. Sobre o assunto, observe-se o que se extrai do Acórdão relativo ao Agravo de Instrumento nº 0216714-71.2011.8.26.0000 julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: "No caso, não existe um bem específico da devedora vinculado à satisfação do crédito, mas um bem de terceiro, hipótese em que deve ser classificado como quirografário, pois não afeta qualquer bem do patrimônio da devedora. [...] Disso decorre que o privilégio a que alude o art. 1.422 do Código Civil não se refere propriamente ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

prestador da garantia. Tanto isso é verdade que, naquilo que o crédito sobeja a garantia, ou após a excussão da garantia, o remanescente tem natureza quirografária. Dizendo de outro modo, a preferência com origem em garantia real apenas confere ao credor a prerrogativa de pagar-se prioritariamente em relação à própria coisa. Se a coisa pertence a terceiro garantidor, é evidente que em relação ao devedor o crédito é quirografário. Portanto, como não há vinculação, ao pagamento da obrigação, de determinado bem da devedora, o crédito é de natureza comum, podendo qualquer bem do patrimônio da devedora suportar a constrição". Assim, e considerando a relação jurídica havida entre a Recuperanda e a credora, de ofício reclassifica-se o crédito para quirografário. No que tange ao crédito, a divergência é instruída com os demonstrativos de cálculo que indicam a data de atualização até 06/03/2017, a qual corresponde ao pedido de recuperação judicial. Os valores de origem estão compatíveis com as duplicatas anexadas e essas apresentam aceite cambial de forma ordinária (assinatura do sacado no próprio título). No entanto, a soma dos cálculos leva ao valor de R\$ 138.879,66, sendo esse o crédito a ser arrolado. Deste modo, acolhe-se parcialmente a Divergência, relacionando-se o valor de R\$ 138.897,66, classificado como quirografário.

2) BANCO BRADESCO S/A E BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: R\$ 299.512,56 e R\$ 292.215,89, classificados como Garantia Real e R\$ 229.549,26, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A instituição bancária apresentou divergência pugnando pela retificação dos créditos. Para tanto, informa que estariam sujeitos à Recuperação Judicial, com classificação Quirografária, os seguintes créditos devidos ao BANCO BRADESCO S/A: a) R\$ 318.584,33, relativo a Acordo - Contrato n. 415/579586; e b) e



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

R\$ 225,96, relativo a valor “Descoberto em Conta” (Agência n. 1.694, Conta Corrente n. 6.186), na importância de R\$ 225,96. Indica, ainda, serem devidos em favor de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, os seguintes créditos: a) R\$ 143.745,46, referente ao CARTÃO VISA BNDS N. 4485-XXXX-XXXX-9341; e b) R\$ 6.645,31, atinente ao CARTÃO VISA EMPRESARIAL n. 4554-XXXX-XXXX-7731. Informa que os valores estariam atualizados até 06/03/2017, data do pedido da Recuperação Judicial. Por fim, aponta que não estaria sujeito à Recuperação Judicial, na forma do Art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 (LRF), a Cédula de Crédito Bancário - BNDES - Contrato n. 0857057-4, cuja garantia seria um Guindaste Hidráulico e uma Plataforma Sistema S.H.E., supostamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos da comarca de Júlio de Castilhos - RS.

Relação de documentos anexados: Procuração; Demonstrativo de Débito Contrato n. 415/579586; Cópia da Homologação de Acordo; Demonstrativo de Débito Contrato 633/Descoberto em C/C; Extrato Mensal; Demonstrativo de Gastos Cartão VISA BNDES 4485XXXXXXXX9341; Demonstrativo de Gastos Cartão VISA EMPRESARIAL 4551XXXXXXXX7731; Cópia Autenticada da Cédula de Crédito Bancário n. 0857057-4.

Considerações da Devedora: “A RECUPERANDA CONCORDA COM AS DIVERGÊNCIAS APRESENTADA PELA CREDORA.”

Considerações da Administração Judicial: Quanto ao crédito relativo ao BANCO BRADESCO S/A, além das considerações ora realizadas, remete-se ao apontado no item 3.1 da manifestação retro acostada. De outro lado, e considerando que os negócios jurídicos apontados pela credora em sua exordial seriam de titularidades diferentes, esta Administração Judicial apresenta as suas considerações de forma individual, nos termos abaixo.

2.1 - ACORDO - CONTRATO N. 415/579586 - BANCO BRADESCO S/A:



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de acordo Extrajudicial, realizado em 14/11/2016, em que as partes pactuaram pelo pagamento de saldo devedor do contrato n. 227/4008293 (número informado no acordo). Como se nota, apesar do acordo apontar um número de contrato e a inicial e o Demonstrativo de Débito apontarem outro, tudo indica tratar-se de erro material na medida em que há conferência dos valores constantes na exordial da Divergência e os documentos arrolados (acordo e cálculo). Ainda assim, não se pode ignorar que os números apresentados não convergem, também não tendo sido apresentados os contratos de origem. Em que pese a instituição informe que o acordo teria sido celebrado em 14/11/2016, verificando-se o acordo extrajudicial anexado, nota-se que o seu protocolo foi realizado em 21/02/2017. Além disso, não foi informado o número processual que teria sido dado ao procedimento, o que se diligenciou no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na consulta, pode-se notar que o mencionado acordo foi tombado pelo n. 056/1.17.0000126-4, não tendo a sua homologação em virtude de haver questões a serem sanadas já em 04/05/2017, tendo sido determinada a sua suspensão¹. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interposto Agravo de Instrumento, esse teve o seu provimento negado. Visto isso, está-se diante de pedido de habilitação de crédito de acordo que não homologado pelo juízo, sendo que tais informações não foram expostas pela instituição financeira em sua Divergência apresentada. A ausência de juntada dos contratos que deram origem ao acordo apresentado e datado de 14/11/2016 impede que esta Administração Judicial análise a origem dos créditos e a sua liquidez, sendo relevante apontar que o acordo não possui testemunha ou certificação da data,

¹ Decisão do Juízo: “Vistos. O feito não está apto a julgamento, havendo questões a serem sanadas, razão por que converto em diligência. Recentemente, neste juízo, foi recebido o pedido de recuperação n. 056/1.17.0000224-4, onde foi deferida a suspensão de todas as ações envolvendo a Regiomac Comércio de Máquinas Agrícolas por 180 dias, o que impede, por ora, a homologação do acordo, uma vez que a presente dívida deverá compor o plano de recuperação, a ser apresentado em até 60 dias. Logo, suspendo, na forma do despacho que agora junto aos autos, o presente feito pelo prazo de 180 dias. Intimem-se, inclusive sobre o prosseguimento. Dil. Legais.”



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

tendo-se o transcurso de mais de nove meses entre a data indicada de assinatura e a submissão ao juízo para homologação. De outro lado, ao se analisar o Livro Razão disponibilizado à signatária, tem-se os seguintes lançamentos:

| | | | |
|--------|---------------------|---|-------------|
| Conta: | 1941 - 2.1.1.10.085 | RENEGOCIAÇÃO BRADESCO CONTRATO Nº 010579586 C/P | |
| | SALDO ANTERIOR | | 168.021,18C |
| | | Total do mês: | 0,00 0,00 |
| Conta: | 1942 - 2.2.1.01.041 | RENEGOCIAÇÃO BRADESCO CONTRATO Nº 010579586 L/P | |
| | SALDO ANTERIOR | | 151.967,16C |
| | | Total do mês: | 0,00 0,00 |

Em razão da existência de duas contas contábeis com a mesma indicação de número de contrato, esta Administração Judicial realizou contato com o Sr. LEANDRO SCHNMLING, atual contador da empresa. Após diligências realizadas esse informou em 18/04/2018 que o que aconteceu foi um transferência de valores nas contas contábeis de curto para longo prazo, pela antiga responsável contábil. A dedução possível é que a conta de origem não foi zerada em razão da transferência pelo fato de que os valores contabilizados não seriam equivalentes. Trata-se, portanto, de inegável equívoco na contabilidade, a qual deverá receber ajuste pela recuperanda. Considerando a ausência de homologação do acordo apresentado pelo banco credor, o equívoco contábil constatado e o apontado na relação de fls. 582 e seguintes, mantém-se o crédito de R\$ 229.549,26, classificado como quirografário, em favor do BANCO BRADESCO S/A.

2.2 - DESCOBERTO EM CONTA. AGÊNCIA 1.694. C/C 6.186 - BANCO BRADESCO S/A:

A instituição defende a sua atualização até a data do pedido recuperacional no valor de R\$ 225,96, devendo ter classificação quirografária. De início, é preciso que se diga que o contrato em questão não instruiu a Divergência de Crédito. Observando o "Extrato



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Mensal" arrolado, nota-se que de fato existia o saldo de R\$ 225,96 em 03/03 (antes do pedido recuperacional). Ocorre que em 12/05/2017 (data final do extrato), o saldo está zerado, de forma que não é possível se identificar crédito a ser habilitado ou se esse já restou satisfeito, ainda que tenha sido localizada a seguinte conta contábil:

| | | | |
|--------|--------------------|---------------------|-----------|
| Conta: | 371 - 1.1.1.02.005 | BANCO BRADESCO S.A. | 225,96C |
| | SALDO ANTERIOR | | |
| | | Total do mês: | 0,00 0,00 |

De qualquer forma, e para além do fato de constar qualquer crédito na contabilidade, o fato é que os elementos trazidos à análise levam à compreensão da sua iliquidez. Com efeito, a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça - STJ - aponta que o contrato de conta corrente não é título executivo, estando os precedentes que deram origem a tal súmula relacionados exatamente à ausência de liquidez. Tanto é assim que tal contrato enseja o ajuizamento de Ação Monitória (Súmula 247 STJ). Deste modo, tanto em razão da suposta iliquidez como por consequência da incongruência do saldo indicado no extrato referido, deixa-se de acolher a Divergência e exclui-se o crédito em questão.

2.3 - CARTÃO VISA BNDES N. 4485-XXXX-XXXX-9341 - BANCO BRADESCO
CARTÕES S/A:

Trata-se de suposto crédito proveniente de gastos com o Cartão Visa BNDES, cujo portador seria o Sr. AUREO MESSERSCHMIDT. O Demonstrativo de Débito, anexado à Divergência, presta-se a atualizar o crédito dentro dos parâmetros do Art. 9º da LRF (até a data do pedido recuperacional). Contudo, há “ENCARGOS DE CA” e “ENCARGOS DE MORA”, cujos índices não são indicados, e tampouco há cópia do Contrato de Adesão que possibilite verificar qual o algoritmo a ser aplicado ou quem realizou a contratação. As contas contábeis analisadas não apresentam correlação de valor com o apontado pela devedora ou tampouco com o indicado pela credora, sem a



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

correspondente informação do número do contrato. Por tal motivo, deixa-se de acolher a divergência apresentada.

2.4 - CARTÃO VISA EMPRESARIAL N. 4551-XXXX-XXXX-7731 - BANCO BRADESCO CARTÕES S/A:

Trata-se de suposto crédito proveniente de gastos com o Cartão Visa EMPRESARIAL, cujo portador seria o Sr. AUREO MESSERSCHMIDT. O demonstrativo de débito, anexado à divergência, se presta a atualizar o crédito dentro dos parâmetros do Art. 9º da LRF (até a data do pedido recuperacional). Contudo, há “ENCARGOS DE CA” e “ENCARGOS DE MORA”, cujos índices não são indicados, tampouco há cópia do Contrato de Adesão que possibilite verificar qual o algoritmo a ser aplicado ou a titularidade da contratação. As contas contábeis analisadas não apresentam correlação de valor com o apontado pela devedora ou tampouco com o indicado pela credora, sem a correspondente informação do número do contrato. Por tal motivo, deixa-se de acolher a divergência apresentada.

2.5 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - BNDES - CONTRATO N. 0857057-4:

Acerca da presente operação, a instituição financeira alega a sua exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial em virtude de alienação fiduciária de bens (Guindaste Hidráulico articulado guindaste Hidr.12.5 T e uma Plataforma Sistema S.H.E. de movimentação de cargas). Tal exclusão, estaria amparada no Art. 49, § 3º da LRF. Observando os documentos arrolados, nota-se que o negócio jurídico foi devidamente registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. No que tange à indicação dos bens alienados, efetivamente a individualização mostra-se ínfima e pode levar a dificuldades de reconhecimento dos bens objeto de propriedade fiduciária. No entanto, ainda que seja questionável se o bem resta suficientemente descrito para a sua individualização, a desconstituição da presunção que o instrumento em análise apresenta somente pode ser realizada por decisão judicial. Assim, fica o



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

crédito excluído da Recuperação Judicial nesta fase administrativa de verificação de créditos.

2.6 - ANÁLISE DE OFÍCIO DOS DADOS CONTÁBEIS:

Além das contas contábeis referidas nos itens 2.1 e 2.2, junto ao Livro Razão disponibilizado foram localizadas as que seguem:

| | | | | | |
|--------|---------------------|----------------------------|------|------|------------|
| Conta: | 482 - 2.1.1.10.004 | EMPRESTIMOS - BRADESCO | | | |
| | SALDO ANTERIOR | | | | 16.122,15C |
| | | Total do mês: | 0,00 | 0,00 | |
| Conta: | 1806 - 2.2.1.01.031 | EMPRESTIMOS - BRADESCO L/P | | | |
| | SALDO ANTERIOR | | | | 10.662,49C |
| | | Total do mês: | 0,00 | 0,00 | |

A informação fornecida pelo atual contador da empresa foi no sentido de que a antiga responsável pela contabilidade teria realizado transferências de contas contábeis de curto prazo para longo prazo. Assim, e como forma de salvaguardar os interesses da instituição financeira credora, entende-se por adequado relacionar o valor de R\$ 26.784,64 (relativo à soma de R\$ 16.122,15 e R\$ 10.662,49) como crédito quirografário em seu favor, devendo a Recuperanda ser intimada a explicar - de forma comprovada - a situação posta. O crédito em questão é relacionado como quirografário.

CONSOLIDAÇÃO: Considerando-se as questões acima expostas, relaciona-se o valor de R\$ 256.333,90 (equivalente à soma de R\$ 229.549,26 e R\$ 26.784,64), em favor de BANCO BRADESCO S.A., classificado como quirografário e em caráter de exclusividade.

3) BANCO DO BRASIL S/A



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: R\$ 1.165.003,24 e R\$ 23.839,32, classificados com garantia real e R\$ 100.789,89, R\$ 22.619,03, R\$ 84.099,69, R\$ 96.000,00, R\$ 169.747,16, R\$ 99.820,89 e R\$ 53.744,09, classificados como quirografários.

Resumo do pedido: A instituição bancária apresentou divergência pugnando pela retificação dos valores e não sujeição de créditos à Recuperação Judicial. O primeiro pedido de exclusão é relativo ao contrato de abertura de crédito n. 40/04649-4 (no valor de R\$ 146.987,26), em razão desse supostamente possuir alienação fiduciária (Arts. 41, III, e 49, § 3º, LRF). Apontam, também, as operações relacionadas às pessoas físicas dos sócios que não se confundiriam com as da empresa, quais sejam: a) AUREO MESSERSCHMIDT: 862785884, 61909891, 61909920, 61909921, 494701446, 494801816, 494801817, 16198, 1444049, 3695001, 41785737, 100372885 e 4005293; b) ALEXANDRE MESSERSCHMIDT: 61909890, 61909909, 61909934, 61909935, 5446, 10445959 e 98308557. Ainda, pugna pela classificação de crédito quirografário, no valor de R\$ 48.583,44, conforme as operações de Termo de Adesão BNDES n. 66050478 e CONTA PJ n. 9423. Por fim, indica que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 494801832 teria Garantia Real, no valor de R\$ 1.404.649,41, conforme relação de cédulas de crédito e contratos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Relação de documentos anexados: Procuração; Estatuto Social; Cópia da Cédula de Crédito Bancário n. 494.801.832; Demonstrativo de Conta Vinculada n. 494.801.832; Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES; Demonstrativo de Conta Vinculada n. OP. 66050478; Cópia do Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 40/04649-4; Demonstrativo de Conta Vinculada n. 40/04649-4; Cópia Contrato de Abertura de Conta Corrente e de Poupança PJ; Extrato de Conta; Demonstrativo de Conta Vinculada n. AG - 0619 C/C 9.423;



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerações da Devedora: “A RECUPERANDA CONCORDA COM AS DIVERGÊNCIAS.”

Considerações da Administração Judicial: O crédito da instituição bancária envolve diversos negócios jurídicos. Para sua melhor compreensão, esta Administração Judicial apresenta as suas considerações de forma individualizada:

3.1 CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO N. 40/04649-4:

A instituição defende a exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial em virtude de alienação fiduciária e o disposto nos Arts. 41, III e 43, §3º da Lei 11.101/05. *In casu*, há na divergência prova de que o Contrato de Abertura de Crédito foi registrado junto ao Registro de Títulos de domicílio da Devedora, nele constando a alienação fiduciária e a perfeita individualização dos bens (1 Semirreboque Carrega Tudo 03 eixos, marca Librelato, ano de fabricação/modelo 2013/2013, chassi n. 9A9PR2583DLDJ5105 no valor de R\$ 155.000,00 e 1 Semirreboque Carga Aberta 03 eixos, marca Librelato, ano de fabricação/modelo 2013/2013, chassi n. 9A9AC3073DLDJ5571 no valor de R\$ 75.000,00). Com efeito, o Art. 1.361, § 1º do Código Civil, determina que a constituição efetiva da propriedade fiduciária depende da celebração do instrumento particular no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor. Ao tratar de alienação fiduciária sobre veículos, e ao julgar o RExt 611.639, o Supremo Tribunal Federal indicou que o registro deve ser realizado para que seja possível a sua oposição a terceiros; mas também referiu que uma vez se tratando de veículo licenciado, o registro junto ao Cartório de Registro de Veículos Automotores - CRVA - seria suficiente para se ter eficácia contra terceiros (julgamento com repercussão geral). No caso em apreço, entende-se que embora a Divergência não tenha sido instruída com prova do registro do contrato junto ao CRVA, a prova de tal restou realizado junto ao Registro de Títulos e Documentos é prova apta ao seu efeito *erga omnes*. Observe-se, ainda, que em se tratando de alienação de bem móvel, o Art. 1.362, IV do mesmo diploma legal acima



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

referido, determina a descrição do objeto alienado de forma a identificá-lo². Tal exigência restou igualmente cumprida na medida em que os bens objeto de alienação estão individualizados com o número chassi. Assim, é o caso de reconhecimento da não sujeição do crédito à Recuperação Judicial. De qualquer forma, para efeitos de consolidação desta relação de credores, mostra-se necessário qual o valor a ser deduzido, tendo sido localizada na contabilidade a seguinte conta contábil que possui equivalência quanto ao número do contrato:

| | | | |
|--------|---------------------|--------------------------------|------------|
| Conta: | 1787 - 2.1.1.10.055 | EMPRESTIMO BB - 40/04649-4 C/P | |
| | SALDO ANTERIOR | | 33.361,97C |
| | | Total do mês: | 0,00 0,00 |

De outro lado, ao se observar a nominata de credores apresentada pela devedora em 14/08/2017, tem-se que a respectiva contratação é apontada com o saldo devedor R\$ R\$ 144.498,75. Por um lapso, o referido valor não havia constado no edital de processamento da Recuperação Judicial, do que se compreende que para fins de consolidação desta relação não há reparo a ser realizado, reconhecendo-se a exclusão do crédito. Assim, acolhe-se a divergência neste ponto.

² Nesse sentido, o TJ-RS aponta em suas decisões, indicando já a consequência de não submissão aos efeitos da Recuperação Judicial do crédito oriundo de alienação fiduciária com bem suficientemente indicado. "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato bancário. Alienação fiduciária. Lei nº 11.101/05 tem por fim possibilitar as empresas em crise econômico-financeira sua recuperação mantendo-se como produtora ou prestadora de serviços, mantendo o trabalho de seus funcionários e o pagamento dos credores. Existência de individualização dos bens alienados fiduciariamente, conforme exigido no artigo 1362, IV, do mesmo Diploma Legal. Atendidas todas as disposições legais, não se subsume o crédito da agravante ao juízo da recuperação. Agravo de instrumento não provido". (Agravo de Instrumento Nº 70074003807, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/09/2017)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3.2 OPERAÇÕES DE AUREO MESSERSCHMIDT N. 862785884, 61909891, 61909920, 61909921, 494701446, 494801816, 494801817, 16198, 1444049, 3695001, 41785737, 100372885 e 4005293 E DE ALEXANDRE MESSERSCHMIDT: 61909890, 61909909, 61909934, 61909935, 5446, 10445959 e 98308557:

A instituição alega que os crédito das referidas operações seriam de responsabilidade exclusiva dos emitentes, pessoas físicas, Sr. AUREO MESSERSCHMIDT e Sr. ALEXANDRE MESSERSCHMIDT, não se sujeitando à Recuperação Judicial. E, efetivamente, não se pode confundir o patrimônio da pessoa natural com o da pessoa jurídica, sendo que a teoria da personalidade jurídica está atrelada ao princípio da autonomia patrimonial a que alude o Art. 1.024³ do Código Civil. Tal princípio consagra a limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, estabelecendo que em regra, os bens particulares destes não respondem pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica e vice versa. A exceção à tal regra reside na teoria da desconsideração da personalidade jurídica⁴ ou mesmo na teoria inversa da personalidade jurídica⁵ ⁶. Em outras palavras, as empresas com responsabilidade limitada possuem patrimônio autônomo e atuam com seus direitos em nome próprio, não se confundindo as

³ “Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”

⁴ Situação em que as dívidas da pessoa jurídica são cobradas tendo em vista o patrimônio dos sócios.

⁵ Hipótese de cobrança das dívidas de um sócio junto ao patrimônio da sociedade personificada.

⁶ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com a constrição de bens da sociedade para a satisfação de dívida do sócio, medida excepcional, nos casos em que demonstrados os requisitos do art. 50 do CCB, ou seja, desvio da finalidade ou confusão patrimonial. Hipóteses demonstradas no caso concreto, uma vez que há indícios de fraude contra credor e confusão entre o patrimônio do devedor e da pessoa jurídica, que autoriza a adoção da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Considerando o longo tempo que perdura a execução, sem êxito na busca de bens penhoráveis, somente mediante a desconsideração inversa s possibilitará alguma expectativa do credor em ver adimplido o seu crédito. Inocorrência de violação do art. 10 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074262056, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 04/04/2018)"



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

titularidades de pessoa jurídica com a física. Diferente seria se fosse empresário individual⁷, que também pode promover recuperação judicial desde que os requisitos do Art. 48 da LRF sejam cumpridos. No caso dos autos, o pedido de Recuperação Judicial foi apresentado apenas pela empresa REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, não se tendo notícias de que os créditos devidos pelas pessoas físicas dos sócios sejam relativos à atividade empreendedora ou que tampouco esses tenham constituído por empresas individuais para formação de litisconsórcio ativo na condição de grupo econômico. Em verdade, a pretensão de incluir passivo de titularidade das pessoas físicas dos sócios junto ao plano de recuperação judicial da pessoa jurídica ignora o direito obrigacional e importa em medida que visa a beneficiar o devedor em detrimento do credor (lógica diametralmente oposta à teoria da desconsideração da personalidade jurídica). No entanto, a divergência apresentada não restou instruída com os contratos firmado pelas pessoas físicas, o que impede que a sujeição passiva da obrigação seja verificada sem margem de dúvida. É por esse motivo, aliás, que a questão é colocada à apreciação no item 3.1 da petição retro apresentada. Seja como for, a se considerar que a devedora não se insurgiu quanto à questão e que ela própria indicou na nominata fls. 582 e seguintes que algumas das obrigações teriam como devedores principais ALEXANDRE MESSERSCHMIDT e ÁUREO MESSERSCHMIDT, entende-se pelo acolhimento da divergência e a exclusão dos respectivos créditos. É de se observar que as contas contábeis indicadas na nominata da devedora como de obrigação de ALEXANDRE MESSERSCHMIDT (contas contábeis n. 4003147, 4003164, 4005805, 4005806) e de ÁUREO MESSERSCHMIDT (contas contábeis n. 4005293, 4005756, 4005757 e 4005807) não se encontram dentre as disponibilizadas na livro razão da Recuperanda, havendo expressa indicação na nominata de credores que se tratam de créditos

⁷ Pessoa Física que exerce atividade empresarial na qualidade de equiparada à Pessoa Jurídica.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

relativos a “custeio agrícola”, o que ratifica a tese de serem essas relativas às pessoas físicas dos sócios⁸. Como a instituição divergente não apresentou os instrumentos contratuais, e considerando as questões aqui expostas, entende-se pela exclusão dos seguintes créditos: R\$ 23.839,32; R\$ 22.619,03; R\$ 100.789,89, R\$ 84.099,69; R\$ 96.000,00; R\$ 169.747,16; R\$ 99.820,89 e R\$ 53.744,09. Desta forma, acolhe-se a Divergência apresentada e exclui-se os créditos relativos às operações promovidas em nome das pessoas físicas de AUREO MESSERSCHMIDT e ALEXANDRE MESSERSCHMIDT.

3.3 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 494801832:

A instituição indica que a operação de n. 494801832 teria garantia real, no valor de R\$ 1.404.649,41, conforme relação de cédulas de crédito e contratos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Observando tais documentos, percebe-se que há previsão contratual de garantia hipotecária sobre o bem de matrícula n. 3.723 do Cartório de Registro de Imóveis de Júlio de Castilhos, como se vê:

⁸ É de se observar a ausência de indicação que a pessoa jurídica tenha figurado como garantidora de tais obrigações.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GARANTIAS - Os bens vinculados são os seguintes: Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de nossa propriedade, que se encontram em nossa posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características: Registro/Matrícula nº 3.723 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de JULIO DE CASTILHOS-RS; Localizacao: BR 158, S/N; Área, confrontações e confrontantes: 543,40 m2, com as seguintes confrontações: UM TERRENO SEM BENFEITORIAS, MEDINDO 13M00 (TREZE METROS) DE FRENTE; 42M00 (QUARENTA E DOIS METROS) DE FRENTE A FUNDOS, NO LADO DIREITO; 41M60 (QUARENTA E UM METROS E SESSENTA CENTIMETROS) DE FRENTE A FUNDOS, NO LADO ESQUERDO E 13M00 (TREZE METROS) NOS FUNDOS, COM AREA SUPERFICIAL DE 543,40M2. SITUADO EM JÚLIO DE CASTILHOS, NA BR-158, DISTANDO TREZENTOS E SETENTA E UM METROS E VINTE CENTIMETROS DA ESQUINA DA RUA D. ERICO FER RARI, LADO PAR, CONFRONTANDO: AO NORTE-LADO DIREITO, COM TERRENO DE MILTON GOMES; AO SUL-LADO ESQUERDO, COM TERRENO DE DORVALINO MUNIZ DE CARVALHO; A LESTE-NOS FUNDOS, COM TERRENO DE NICA FUMAGALLIE, AO OESTE-NA FRENTE, COM A BR 158, LOCALIZADO NO QUARTEIRAO IRREGULAR, FORMADO PELA RUA D.ERICO FERRARI e BR-158. Forma do título e sua procedência: Mandado de

Ocorre que não houve apresentação da referida matrícula, impossibilitando verificar se restou averbada tal hipoteca cedular, requisito indispensável para que surta efeitos perante terceiros. Na senda de esclarecer de ofício as questões atinentes às garantias, solicitou-se à empresa recuperanda cópia da matrícula indicada pelo contrato, não se observando o registro da referida hipoteca. No entanto, na matrícula oferecida foi certificada em outubro de 2016, ao passo que negócio jurídico em questão data de dezembro do mesmo ano. Por certo que a instituição deveria ter instruído a sua divergências com todos os documentos aptos à prova do valor de seu crédito, origem e classificação. Ainda assim, e novamente considerando o dever de fiscalização desta



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administração Judicial, contatou-se o Cartório de Registro de Imóveis de Júlio de Castilhos, o qual confirmou o registro da hipoteca. Assim, é de ser mantida a classificação de garantia real, remetendo-se às considerações do item 4 da petição retro apresentada. Em relação ao monte atualizado, este se deu dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Art. 9º da LRF. Assim, e apesar do lançamento constante na conta contábil de n. 1938, os documentos apresentados indicam a necessidade de acolhimento da Divergência quanto ao valor, relacionando-se o crédito de R\$ 1.404.649,41, classificado como garantia real.

3.4 - TERMO DE ADESÃO AO BNDES N. 66050478:

A instituição defende que o crédito - atualizado até a data do pedido recuperacional - seria de R\$ 37.566,24, classificado como quirografário. Observando os documentos arrolados, tem-se que o Demonstrativo de Débito cumpre com o estabelecido pelo Art. 9º da LRF, assim como o Termo de Adesão apresentado também se presta a confirmar o entabulado. Desta forma, acolhe-se a Divergência no que tange a este crédito, relacionando-se o valor de R\$ 37.566,24, classificado como quirografário.

3.5 CONTA PESSOA JURÍDICA N. 9423:

Acerca desta conta, a Instituição aponta além de sua atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, na monta de R\$ 11.017,20, a sua classificação como quirografária. Observando os documentos arrolados, o Demonstrativo de Débito e o Extrato da Conta cumprem com o estabelecido pelo Art. 9º da LRF, assim como a Proposta de Abertura de Conta apresentada também se presta a confirmar o entabulado. Contudo, a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça - STJ - aponta que o contrato de conta corrente não é título executivo, estando os precedentes que deram origem a tal súmula relacionados exatamente à ausência de liquidez. Tanto é assim que tal contrato enseja o ajuizamento de Ação Monitória (Súmula 247 STJ). Deste modo, em razão da iliquidez, deixa-se de acolher a Divergência.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONSOLIDAÇÃO: Considerando-se os valores indicados nos itens 3.3 e 3.4 destas considerações, relaciona-se - em caráter de exclusividade - o crédito de R\$ 1.404.649,41, classificado como garantia real, e R\$ 37.566,24 classificado como quirografário.

4) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: R\$ 8.394,89, R\$ 1.200,49, R\$ 606,43, R\$ 303.304,16, R\$ 13.541,12 e R\$ 27.165,40, classificados como quirografários e R\$ 254.351,49 e R\$ 47.120,28, classificados como garantia real.

Resumo do pedido: A instituição bancária apresentou divergência de crédito pugnando pela retificação de alguns valores arrolados e pela não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial de créditos de natureza fiduciária e outros que teriam responsabilidade exclusiva de Pessoa Física emitente. Defende a exclusão da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 0699433.06 do feito recuperacional, a qual teria responsabilidade exclusiva do emitente da operação de crédito, Sr. AUREO MESSERCHMIDT. Além desse crédito, não estariam sujeitos à Recuperação Judicial, consoante disposição legal do Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, os créditos relativos à Cessão Fiduciária de Direitos de números 2015025030100291000010 (no valor de R\$ 54.738,15) 2015025030100291000009 (com saldo de R\$ 30.368,79), 2015025030100301000009 (no valor de R\$ 2.414,39) e 2015025030104011000027 (no valor de R\$ 16.882,52). Aponta, ainda, que o crédito relativo à ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE HIPOTECA E FIANÇA n. 3970, no saldo atualizado até 06/03/2017 em R\$ 245.874,99, deveria receber a classificação de garantia real. Por fim, teriam classificação quirografária os créditos originários da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2016025030100161000007, no saldo de R\$ 870,30 e do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE FIANÇA n. 2016025030195491000002, no valor restante de R\$ 318.427,74, todos atualizados até 06/03/2017. O somatório dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial equivaleria à quantia de R\$ 565.173,03, sendo R\$ 245.874,99 classificados como garantia real e R\$ 319.298,04 como quirografário.

Relação de documentos anexados: Procuração; Cópia da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecaria . 0699433.06; Cópia Autenticada da Cédula de Crédito Bancário n. 2015025030100291000010; Cópia Autenticada da Cédula de Crédito Bancário n. 2015025030100291000009; Cópia Autenticada da Cédula de Crédito Bancário n. 2015025030100301000009; Cópia Autenticada da Cédula de Crédito Bancário n. 2015025030104011000027; Cópia Autenticada da Escritura Pública de Abertura de Confissão de Dívida com Garantia de Hipoteca e Fiança n. 3970 do Tabelionato de Notas de Julio de Castilhos-RS; Cópia Autenticada da Cédula de Crédito Bancário n. 2016025030100161000007;

Considerações da Devedora: “Considerando que não há prova de que os créditos relativos a Cessão Fiduciária de Direitos de números 2015025030100291000010 (no valor de R\$ 54.738,15) 2015025030100291000009 (com saldo de R\$ 30.368,79), 2015025030100301000009 (no valor de R\$ 2.414,39) e 2015025030104011000027 (no valor de R\$ 16.882,52) foram registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda, requisito indispensável para admitir a condição de proprietário fiduciário da Credora nos termos do art. 1361, § 1º do Código Civil, RESTA IMPUGNADA A DIVERGÊNCIA NESTE PONTO. A título ilustrativo coleciona-se ementas de recentes decisões proferidas sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA LEI 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. (...) 3. Aliás, embora o artigo 42 da Lei nº 10.931/04 estabeleça que "a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro", também prevê que "as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável". Ainda que a empresa recuperanda não possa ser considerada terceira, todos os seus credores encontram-se nesta condição em relação ao avençado com a instituição bancária recorrente, não podendo as garantias fiduciárias firmadas, portanto, ser opostas em detrimento destes, uma vez que os contratos, tendo sido registrados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não geram efeitos contra terceiros. Logo, sendo as garantias ineficazes perante os demais credores, não pode o agravante receber seu crédito fora da recuperação judicial, a ela se sujeitando, razão pela qual deve ser liberada a trava bancária que recai sobre os contratos registrados após iniciada a recuperação judicial. 4. Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros. 4. Pena pecuniária apropriada para a espécie, face ao descumprimento inicial de ordem judicial. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70047101399, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/05/2012) – (grifo nosso)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Exclusão, de seus efeitos, de créditos cujo titular detém a posição de proprietário fiduciário de direito de crédito (Lei 11.101/05, art. 49, § 3o). Ausência, todavia, da prova do registro que constitui a propriedade fiduciária (CC, art. 1.361). Crédito que se sujeita à recuperação, na classe dos quirografários. Recurso provido. (TJSP, Relator: Boris Kauffmann, Data de Julgamento: 29/03/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 01/04/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Necessidade de registro do contrato para efetivação da garantia real. (5248794801 SP , Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 27/08/2008, Câmara Especial de Falências e Recup. Judiciais, Data de Publicação: 15/09/2008

POR FIM, NÃO SE OPÕE QUANTO AS DEMAIS DIVERGÊNCIAS.”

Considerações da Administração Judicial: O crédito da instituição bancária envolve diversos negócios jurídicos. De início, aponta-se que em razão da completude dos instrumentos apresentados pela instituição financeira e a organização/especificação ímpar dos documentos, foi possível análise pormenorizada dos créditos, sendo que as comprovações ultrapassam a presunção de veracidade dos lançamentos contábeis para a apuração dos valores devidos. A única exceção ao ora indicado remonta ao item 4.6 destas considerações, ao qual se remete. A título de informação, seguem as contas contábeis localizadas quanto às obrigações de crédito junto ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

| | | | |
|--------|---------------------------------------|---|-------------|
| Conta: | 1823 - 2.1.1.10.070 SALDO ANTERIOR | FINANCIAMENTO BANCO BANRISUL CONT. 38483971 S/A - C/P | 53.786,28C |
| | | Total do mês: 0,00 0,00 | |
| Conta: | 1827 - 2.1.1.10.072 SALDO ANTERIOR | FINANCIAMENTO BANRISUL S/A CONT. 38291497 C/P | 2.348,37C |
| | | Total do mês: 0,00 0,00 | |
| Conta: | 1829 - 2.1.1.10.073 SALDO ANTERIOR | FINANCIAMENTO BANRISUL S/A CONT. 38291526 C/P | 27.141,21C |
| | | Total do mês: 0,00 0,00 | |
| Conta: | 1831 - 2.1.1.10.074 SALDO ANTERIOR | FINANCIAMENTO BANRISUL S/A CONT. 38291434 C/P | 16.433,97C |
| | | Total do mês: 0,00 0,00 | |
| Conta: | 1927 - 2.1.1.10.076 SALDO ANTERIOR | FINANCIAMENTO BANRISUL CONT. Nº 00040160429 C/P | 864,90C |
| | | Total do mês: 0,00 0,00 | |
| Conta: | 1939 - 2.1.1.10.084 SALDO ANTERIOR | RENEGOCIAÇÃO BANRISUL BBH CONTRATO Nº 00041799734 | 101.222,35C |
| | | Total do mês: 0,00 0,00 | |
| Conta: | 1946 - 2.1.1.10.087 SALDO ANTERIOR | RENEGOCIAÇÃO BANRISUL CONTRATO Nº 0042158643 | 67.635,68C |
| | | Total do mês: 0,00 0,00 | |
| Conta: | 1940 - 2.2.1.01.041 SALDO ANTERIOR | RENEGOCIAÇÃO BANRISUL BBH CONTRATO Nº 00041799734 | 215.748,92C |
| | | Total do mês: 0,00 0,00 | |
| Conta: | 1947 - 2.2.1.01.043 SALDO ANTERIOR | RENEGOCIAÇÃO BANRISUL CONTRATO Nº 0042158643 L/P | 177.267,06C |
| | | Total do mês: 0,00 0,00 | |



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Para melhor compreensão, esta Administração Judicial apresenta as suas considerações de forma individualizada,

4.1 - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA N. 0699433.06:

A credora indica que o crédito seria de responsabilidade exclusiva do emitente, pessoa física, Sr. AUREO MESSERSCHMIDT e, portanto, não se sujeitaria à Recuperação Judicial. Consultando a Cópia da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 0699433.0, percebe-se que o crédito teve como mutuário a pessoa do Sr. AUREO MESSERSCHMIDT, assinando o documento com firma autenticada pelo Tabelionato de Notas de Júlio de Castilhos em 15/08/2011. Em momento algum, no referido documento, há qualquer menção de que o crédito seria em favor da Recuperanda, descabendo a sua manutenção na lista de créditos na Recuperação Judicial. Aliás, aponta-se que a destinação do financiamento, indicada na primeira página da Cédula Rural, indica a “ATIVIDADE/FINAL” o “CUSTEIO/AGRÍCOLA”, com “EMPREENDIMENTO: SOJA SAFRA VERÃO”, o que não confere com o objeto social da Recuperanda⁹. Além disso, a nominata de credores de fls. 581 e seguintes aponta como devedor principal o Sr. AUREO MESSERSCHMIDT. Ocorre que não é viável a confusão das obrigações e do patrimônio da pessoa natural com o da pessoa jurídica, sendo que a teoria da personalidade jurídica está atrelada ao princípio da autonomia patrimonial a que alude o Art. 1.024¹⁰ do Código Civil. Tal princípio consagra a limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, estabelecendo que em regra, os bens particulares destes não respondem pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica e vice versa. A exceção à tal regra reside na teoria da desconsideração da personalidade

⁹ "5ª - O objeto social é de Comércio Varejista de Máquinas e Implementos Agrícolas, Produtos Metalúrgicos, Peças, Ferramentas, Insumos, Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo. Comércio Varejista de Sementas Agrícolas, Rações e Concentrados para Animais. Reparação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos para Agricultura. Representação Comercial e Atividade de Transporte Rodoviário de Cargas."

¹⁰ "Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

jurídica¹¹ ou mesmo na teoria inversa da personalidade jurídica^{12 13}. Em outras palavras, as empresas com responsabilidade limitada possuem patrimônio autônomo e atuam com seus direitos em nome próprio, não se confundindo as titularidades de pessoa jurídica com a física. Diferente seria se fosse empresário individual¹⁴, que também pode promover recuperação judicial desde que os requisitos do Art. 48 da LRF sejam cumpridos. No caso dos autos, o pedido de Recuperação Judicial foi apresentado apenas pela empresa REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, não se tendo notícias de que os créditos devidos pelas pessoas físicas dos sócios sejam relativos a atividade empreendedora ou que tampouco esses tenham constituído empresas individuais para formação de litisconsórcio ativo na condição de grupo econômico. Em verdade, a pretensão de incluir passivo de titularidade das pessoas físicas dos sócios junto ao plano de recuperação judicial da pessoa jurídica ignora o direito obrigacional e importa em medida que visa a beneficiar o devedor em detrimento do credor (lógica diametralmente oposta à teoria da desconsideração da personalidade jurídica). Desta forma, acolhe-se a Divergência apresentada e exclui-se o crédito de R\$ 47.120,28.

4.2 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2015025030100291000010:

¹¹ Situação em que as dívidas da pessoa jurídica são cobradas tendo em vista o patrimônio dos sócios.

¹² Hipótese de cobrança das dívidas de um sócio junto ao patrimônio da sociedade personificada.

¹³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com a constrição de bens da sociedade para a satisfação de dívida do sócio, medida excepcional, nos casos em que demonstrados os requisitos do art. 50 do CCB, ou seja, desvio da finalidade ou confusão patrimonial. Hipóteses demonstradas no caso concreto, uma vez que há indícios de fraude contra credor e confusão entre o patrimônio do devedor e da pessoa jurídica, que autoriza a adoção da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Considerando o longo tempo que perdura a execução, sem êxito na busca de bens penhoráveis, somente mediante a desconsideração inversa se possibilitará alguma expectativa do credor em ver adimplido o seu crédito. Inocorrência de violação do art. 10 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074262056, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 04/04/2018)"

¹⁴ Pessoa Física que exerce atividade empresarial na qualidade de equiparada à Pessoa Jurídica.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No que tange este título, a instituição alega não ter sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, §3º da Lei 11.101/05. Aponta tratar-se de crédito oriundo de cessão fiduciária de direitos, o qual teria a monta de R\$ 54.738,15, a se considerar a data do pedido recuperacional. Observando-se a Cédula de Crédito Bancário anexada à Divergência, nota-se que se dispuseram como avalistas os sócios ÁUREO MESSERSCHMIDT e ALEXANDRE MESSERSCHMIDT, sendo coobrigados pelo montante devido. Além disso, há cláusula de cessão fiduciária de direitos creditórios, dada em garantia do cumprimento das obrigações os cartões com bandeira VISA. Com efeito, o Art. 1.361, §1º do Código Civil, determina que para se ter efetivamente a constituição da propriedade fiduciária, necessário é o registro do instrumento particular no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que tal registro seria desnecessário para que o crédito seja excluído da recuperação judicial, ao julgar o (REsp 1.412.529/SP). Mesmo assim, em recentes decisões, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem reconhecido a necessidade de registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor no caso de cessão fiduciária (questão não pacífica), tendo também indicado a indispensabilidade de descrição apta à individualização do bem para a validade do negócio jurídico¹⁵. No caso em análise,

¹⁵"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ACERCA DAS CHAMADAS "TRAVAS BANCÁRIAS". CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ELENCADOS NO ARTIGO 1.361 DO CC/2002, BEM COMO ARTIGO 33 DA LEI 10.931/2004. EXCEÇÃO DA LEI 11.101/2005, EM SEU ARTIGO 49, §3º NÃO PREENCHIDA. No caso concreto, as cártulas apresentadas pela Instituição Financeira não observam as exigências legais para figurar no rol de exceções do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, razão pela qual a pretensão recursal não prospera. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70069834059, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/09/2016)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70072798226, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)".



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

está-se diante de cessão fiduciária sobre títulos de crédito e, em situações como a presente, esta Administração Judicial tem partido do pressuposto que o registro em cartório é indispensável tendo em vista o disposto no Art. 1.361, § 1º, do Código Civil. É preciso que se observe não se estar diante de questão sumulada por Tribunal Superior, sendo que a existência de decisões diversas ao REsp 1.412.529/SP pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (de julgamentos posteriores a tal REsp, aliás), permite a compreensão que não se está diante de questão pacificada. Portanto, entende-se que na fase administrativa de verificação de créditos deve valer o disposto no Art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Consubstanciado com isso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende pela fiel aplicação do referido dispositivo quanto à cessão fiduciária de título de crédito, prevalecendo a publicidade do ato e a oportunização de oposição de terceiros.¹⁶ Com efeito, no que tange à indicação dos objetos alienados, efetivamente a

¹⁶ Em sentido favorável a necessidade de registro, observam-se as seguintes ementas (as quais não possuíam grifos na sua redação original):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Manutenção da decisão recorrida. 2. **Considerando que não há nos autos prova de que parte das cédulas de crédito bancário foi registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda, requisito indispensável para admitir a condição de proprietário fiduciário da parte agravante (Art. 1.361 CC), inviável a admissão desses títulos como crédito extraconcursal.** 3. Por outro lado, quanto ao contrato comprovadamente registrado, tratando-se de crédito extraconcursal - cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível ou cessão fiduciária de direitos de crédito - não há submissão ao Juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais. Recurso provido, no ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068824630, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em **29/06/2016**)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE PROPRIEDADE DA SÓCIA DA RECUPERANDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DO CONTRATO. I. Preliminar contrarrecursal. Ilegitimidade ativa. Tendo o contrato em discussão sido celebrado pela recuperanda, esta possui interesse em ver os efeitos da recuperação judicial serem estendidos a ele, ainda que com isso sejam os seus sócios beneficiados, não havendo falar em ilegitimidade ativa. Preliminar contrarrecursal rejeitada. II. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

individualização mostra-se ínfima e pode levar a dificuldades de reconhecimento do título de crédito objeto de cessão fiduciária.¹⁷ Seja como for, e considerando que não há na Divergência prova de que a Cédula de Crédito Bancário com Cessão Fiduciária tenha sido registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da Recuperanda (Júlio de Castilhos), inviável se mostra a aplicação da exceção do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 nesse momento. Assim, deixa-se de acolher a Divergência apresentada quanto ao pedido de exclusão. De outro lado, a se considerar os

possível a realização da chamada trava bancária, **desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004.** III. No caso concreto, os documentos que instruíram o recurso demonstram o registro do contrato firmados pelas partes, não cabendo, portanto, a postulada extensão a ele dos efeitos da recuperação judicial. Ademais, não há falar na exceção prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, pois o bem alienado fiduciariamente sequer faz parte do ativo da recuperanda, sendo de propriedade da sócia da empresa. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075054635, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em **28/03/2018**)".

¹⁷ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. O julgamento do agravo de instrumento n.º 70046704201 versa sobre a liberação de valores da recuperanda retidos pelas "travas bancárias", enquanto a presente discussão, de conteúdo mais abrangente, analisa se os créditos se sujeitam ou não aos efeitos da recuperação judicial, devidamente oposta em incidente apartado. MÉRITO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04. Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito à recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu §3º, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, importando na presente discussão, o crédito que coloca o credor na posição de condição de proprietário fiduciário. Revela-se imprescindível, ainda, que o crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, caso dos autos, tenham sido devidamente registrado antes do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o que, conforme documentos de folhas 220/244, restou atendido junto ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre. No entanto, a Lei n.º 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário entre outras, em seu artigo 33, determina a necessidade de individualização da garantia, requisito não atendido na presente discussão, o que implica na sujeição dos créditos ao regime da recuperação judicial, bem como na manutenção da decisão recorrida no ponto. Por fim, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quiçá, o grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e, especialmente, a natureza e importância da causa. Considerado, ainda, o valor usualmente fixado em demandas análogas neste Órgão Colegiado, minoro o valor à quantia de R\$ 2.500,00. À UNANIMIDADE, AFASTADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70053426524, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 08/10/2015)."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

documentos que instruíram a Divergência, percebe-se que o montante devido alcança o valor de R\$ 54.738,15, aqui classificado como quirografário.

4.3 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2015025030100291000009:

Acerca deste título, remete-se às ponderações realizadas no item 4.2. Em suma, a instituição financeira alega que o crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 e pela Cessão Fiduciária de Direitos ajustada. Tal crédito, atualizado até a data do pedido recuperacional, teria a monta de R\$ 30.368,79. Diferente da Cédula anterior, a cessão fiduciária do crédito em voga recai sobre o cartão Banricompras. Ademais, por não restar comprovado o registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda (Júlio de Castilhos), requisito indispensável para admitir a condição de proprietário fiduciário, inviável se mostra a aplicação da exceção do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 nesta fase administrativa de verificação de créditos. Com efeito, no que tange à indicação dos objetos alienados, efetivamente a individualização mostra-se ínfima e pode levar a dificuldades de reconhecimento do título de crédito objeto de cessão fiduciária.¹⁸ No entanto, ainda que seja questionável se o título resta

¹⁸ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. O julgamento do agravo de instrumento n.º 70046704201 versa sobre a liberação de valores da recuperanda retidos pelas "travas bancárias", enquanto a presente discussão, de conteúdo mais abrangente, analisa se os créditos se sujeitam ou não aos efeitos da recuperação judicial, devidamente oposta em incidente apartado. MÉRITO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04. Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito à recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu §3º, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, importando na presente discussão, o crédito que coloca o credor na posição de condição de proprietário fiduciário. Revela-se imprescindível, ainda, que o crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, caso dos autos, tenham sido devidamente registrado antes do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o que, conforme documentos de folhas 220/244, restou atendido junto ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre. No entanto, a Lei n.º 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário entre outras, em seu artigo 33, determina a necessidade de individualização da garantia, requisito não atendido na presente discussão, o que implica na sujeição dos créditos ao



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

suficientemente descrito para a sua individualização, a desconstituição da presunção do instrumento somente pode ser realizada por decisão judicial no que tange à individualização dos bens objeto de cessão. Ainda assim, e se considerando a ausência de comprovação do registro, deve ser o crédito mantido na Recuperação Judicial, deixando-se de acolher a Divergência apresentada quanto ao pedido de exclusão. De outro lado, a se considerar os documentos que instruíram a Divergência, percebe-se que o montante devido alcança o valor de R\$ 30.368,79, aqui classificado como quirografário.

4.4 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2015025030100301000009:

Acerca deste título, remete-se às ponderações realizadas no item 4.2. Em suma, a instituição financeira alega não ser o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em virtude do disposto pelo Art. 49, §3º da Lei 11.101/05 e pela Cessão Fiduciária de Direitos avançada. Tal crédito, atualizado até a data do pedido recuperacional, teria a monta de R\$ 2.414,39. Por não restar comprovado o registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda (Júlio de Castilhos), requisito indispensável para admitir a condição de proprietário fiduciário, inviável se mostra a aplicação da exceção do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 nesta fase administrativa de verificação. Deste modo, deixa-se de acolher a Divergência no que tange ao requerimento de exclusão dos valores relativos a esta Cédula. Considerando-se os demonstrativos de crédito apresentados, relaciona-se o valor de R\$ 2.414,39, aqui classificado como quirografário.

regime da recuperação judicial, bem como na manutenção da decisão recorrida no ponto. Por fim, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quiçá, o grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e, especialmente, a natureza e importância da causa. Considerado, ainda, o valor usualmente fixado em demandas análogas neste Órgão Colegiado, minoro o valor à quantia de R\$ 2.500,00. À UNANIMIDADE, AFASTADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70053426524, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 08/10/2015)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

4.5 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2015025030104011000027:

Acerca deste título, remete-se às ponderações realizadas no item 4.2. Em suma, a instituição financeira alega que o crédito não tem sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e pela Cessão Fiduciária de Direitos avençada. Tal crédito, atualizado até a data do pedido recuperacional, teria a monta de R\$ 16.882,52. Diferente da primeira Cédula, a cessão fiduciária do crédito em voga recai sobre os cartões Mastercard. De qualquer forma, por não restar comprovado o registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda (Júlio de Castilhos), requisito indispensável para admitir a condição de proprietário fiduciário nesta fase administrativa, inviável se mostra a aplicação da exceção do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Deste modo, deixa-se de acolher a Divergência no que tange ao requerimento de exclusão dos valores relativos a esta Cédula. Considerando-se os demonstrativos de crédito apresentados, relaciona-se o valor de R\$ 16.882,52, aqui classificado como quirografário.

4.6 - ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE HIPOTECA E FIANÇA:

Acerca deste crédito, a Instituição alega possuir Garantia Real em virtude da hipoteca de imóvel com matrícula n. 14.478 do Registro de Imóveis de São Pedro do Sul/RS e fiança dos casais AUREO MESSERSCHMIDT e LUCELENA CHAISER MESSERSCHMIDT, bem como ALEXANDRE MESSERSCHMIDT e MICHELE POGGETTI MESSERSCHMIDT. O saldo devedor teria o valor atualizado até a data do pedido recuperacional (06/03/2017), no monte de R\$ 245.874,99. Ao se analisar os documentos anexados, não se pode constatar a averbação da referida hipoteca na matrícula do imóvel - justamente por não ter sido arrolada -, sendo ato público indispensável para o reconhecimento de garantia perante terceiros. Ademais, a análise da Escritura Pública apresentada demonstra que os Srs. AUREO MESSERSCHMIDT,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LUCELENA CHAISER MESSERSCHMIDT, ALEXANDRE MESSERSCHMIDT e MICHELE POGGETTI MESSERSCHMIDT figuram como "INTERVENIENTES HIPOTECANTES", do que se compreende que a imóvel oferecido em garantia hipotecária seria de propriedade desses. Portanto, ainda que não seja possível se verificar se a hipoteca restou registrada em razão de não ter sido fornecido matrícula atualizada, tal fato é irrelevante para a classificação a ser oferecida ao crédito em questão. Isso porque o bem objeto da garantia não integra o patrimônio da recuperanda e, para efeitos dos ativos e perante os demais credores do Grupo, a classificação a ser oferecida na Recuperação Judicial é a quirografária. Sobre o assunto, observe-se o que se extrai do Acórdão relativo ao Agravo de Instrumento nº 0216714-71.2011.8.26.0000 julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: "No caso, não existe um bem específico da devedora vinculado à satisfação do crédito, mas um bem de terceiro, hipótese em que deve ser classificado como quirografário, pois não afeta qualquer bem do patrimônio da devedora. [...] Disso decorre que o privilégio a que alude o art. 1.422 do Código Civil não se refere propriamente ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do prestador da garantia. Tanto isso é verdade que, naquilo que o crédito sobeja a garantia, ou após a excussão da garantia, o remanescente tem natureza quirografária. Dizendo de outro modo, a preferência com origem em garantia real apenas confere ao credor a prerrogativa de pagar-se prioritariamente em relação à própria coisa. Se a coisa pertence a terceiro garantidor, é evidente que em relação ao devedor o crédito é quirografário. Portanto, como não há vinculação, ao pagamento da obrigação, de determinado bem da devedora, o crédito é de natureza comum, podendo qualquer bem do patrimônio da devedora suportar a constrição". Assim, e considerando a relação jurídica havida entre a Recuperanda e a credora, de ofício reclassifica-se o crédito para quirografário. No que tange ao valor do crédito, a divergência não restou instruída com o demonstrativo do valor atualizado,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

sendo que ao se analisar os valores constantes na nominata de credores de fls. 581 e seguintes, ter-se-ia crédito ainda superior ao indicado pela credora. Assim, e considerando a consistência dos créditos antes mencionados pela instituição financeira, é de se relacionar - EM CARÁTER PROVISÓRIO - o valor de R\$ 245.874,99, devendo ser a credora intimada a apresentar o comprovante da dívida. De ofício, reclassifica-se o crédito para quirografário.

4.7 INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE FIANÇA N. 2016025030195491000002:

No que tange este Instrumento, a Instituição alega possuir como crédito o valor atualizado até a data do pedido recuperacional (06/03/2017), no monte de R\$ 318.427,74. Além disso, informa possuir garantia de fiança dos casais AUREO MESSERSCHMIDT e sua esposa LUCELENA CHAISER MESSERSCHMIDT e ALEXANDRE MESSERSCHMIDT e a sua esposa MICHELE POGGETTI MESSERSCHMIDT. Ao se analisar os documentos anexados, percebe-se que a obrigação restou demonstrada, com a apresentação do "extrato de dívida" respectivo. Desta forma, acolhe-se a Divergência no que tange este crédito, relacionando-se o crédito de R\$ 318.427,74, classificado como quirografário.

4.8 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2016025030100161000007:

A respeito desta cédula, a Instituição requer a habilitação do crédito de R\$ 870,30, atualizados até a data do pedido recuperacional (06/03/2017), classificado como quirografário. Para tanto, juntou cópia autenticada da Cédula entabulada e cálculo atualizado dentro dos padrões do Art. 9º da Lei de RF. Desta forma, acolhe-se a Divergência no que tange este crédito, relacionando-se o crédito de R\$ 870,30, classificado como quirografário.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONSOLIDAÇÃO: R\$ 669.576,88 (equivalente à soma dos seguintes valores: R\$ 54.738,15; R\$ 30.368,79; R\$ 2.414,39; R\$ 16.882,52; R\$ 245.874,99; R\$ 318.427,74; e R\$ 870,30), com classificação quirografária e em caráter de exclusividade.

5) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: R\$ 131.607,59, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresentou divergência requerendo a retificação do valor que, atualizado até o dia 06/03/2017, teria a monta de R\$ 137.775,01. O crédito teria origem nos contratos de Cheque Especial Bnp n. 0953130006861000173, no valor de R\$ 68.386,60, e no contrato de Capital de Giro n. 0953000004320300170, no valor de R\$ 69.388,41.

Relação de documentos anexados: Procuração; Substabelecimento; Proposta de Abertura de Conta; Planilha de Atualização de Débito n. 0953130006861000173; Cópia da Cédula de Crédito n. 00330953300000004320; Fluxo de Pagamento da Cédula de Crédito Bancário n. 00330953300000004320; Planilha de Atualização de Débito n. 0953000004320300170; Edital de Processamento da Recuperação Judicial.

Considerações da Devedora: “A RECUPERANDA CONCORDA COM A DIVERGÊNCIA APRESENTADA PARA CORREÇÃO DO VALOR.”

Considerações da Administração Judicial: No edital de processamento da recuperação judicial disponibilizado em 14/12/2017 junto ao Diário da Justiça Eletrônico Edição n. 6.173, a empresa Recuperanda arrolou em favor da credora o crédito de R\$ 131.607,59 classificado como quirografário. Na Divergência apresentada, a instituição financeira credora informa que o seu crédito é oriundo das operações de n. 0953130006861000173 e n. 0953000004320300170 e requer a sua retificação para R\$



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

137.775,01. Para tanto, acostou planilhas de atualização de débito das operações de n. 0953130006861000173 e 0953300000004320300170 - atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial -, bem como a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro n. 00330953300000004320. No que tange à operação n. 0953130006861000173 a credora não acostou o contrato/cédula. Traz, isso sim, a Proposta de Abertura de Conta, Limite de Crédito e Contratação a Produtos e Serviços Bancários - Pessoa Jurídica - Business, agência n. 0953, conta corrente 0033-0953-00013000686. Ao que tudo indica, tal contratação seria relativa à operação de n. 0953130006861000173, na medida em que há equivalência entre os valores apresentados. No entanto, o número da operação e o número constante no contrato são absolutamente divergentes. Além disso, o contrato em questão é relativo à abertura de conta corrente, sendo que a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça - STJ - aponta que o contrato de conta corrente não é título executivo, estando os precedentes que deram origem a tal súmula relacionados exatamente à ausência de liquidez. Tanto é assim que tal contrato enseja o ajuizamento de Ação Monitória (Súmula 247 STJ). Deste modo, tanto em razão da suposta iliquidez como por consequência da incongruência entre os valores das operações, deixa-se de acolher a Divergência neste ponto, devendo o crédito ser previamente liquidado para inclusão na recuperação judicial. Já quanto à operação de n. 0953300000004320300170, os índices empregados no cálculo correspondem ao indicado na cédula, sendo que tal cálculo também está dentro dos padrões do Art. 9º, II da LRF. Portanto, acolhe-se a Divergência quanto à operação de n. 0953300000004320300170 e relaciona-se o crédito de R\$ 69.388,41, classificado como quirografário.

6) BANCO VOLKSWAGEN S.A.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: R\$ 72.334,36, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: O credor apresentou divergência requerendo a não submissão do crédito à Recuperação Judicial, justificando tal exclusão pelo disposto no Art. 43, § 3º da Lei 11.101/05. Informa que o crédito teria origem no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação Fiduciária – BNDES PSI nº 000038861- 5/001, culminando no saldo de R\$ 249.000,00, tendo por Garantia os devedores solidários, SR. AUREO MESSERSCHIMIDT e SRA. LUCELENA CHAISER MESSERSCHIMIDT e alienação fiduciária do seguinte veículo: Marca MAN LATIN AMERICA IND COM; Modelo CAM VW 25.390 CTC 6X; Ano Fabricação 2013; Ano Modelo 2014; Chassi 9536T8270ER405364.

Relação de documentos anexados: Procuração; Substabelecimento; Ata; Contrato n. 38861-5/001; Ata AGE.

Considerações da Devedora: “A RECUPERANDA CONCORDA COM A DIVERGÊNCIA.”

Considerações da Administração Judicial: A instituição informa que o crédito, relacionado como quirografário no valor de R\$ 103.334,80, deveria ser excluído da Recuperação Judicial com base na exceção prevista no Art. 49, § 3º da LRF. Em suma, aponta que o crédito tem origem em Contrato de Abertura de Crédito fixo com Garantia de Alienação Fiduciária - BNDES PSI n. 000038861-5/001, sendo que a existência da alienação referida levaria à não sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial. Indica, ainda, que o valor atualizado seria de R\$ 249.000,00¹⁹. Ao se analisar os documentos, verificou-se que o contrato de mútuo celebrado entre as partes e que prevê como garantia de pagamento a alienação em caráter fiduciário do

¹⁹ No entanto, no edital de processamento da recuperação judicial disponibilizado em 14/12/2017 no Diário da Justiça Eletrônico Edição n. 6.173, a empresa Recuperanda arrolou em favor da Credora o crédito de R\$ 72.334,36 classificado como quirografário.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

veículo de marca MAN LATIN AMERICA IND COM, modelo CAM VW 25.390 CTC 6X e chassi 9536T8270ER405364, fora devidamente acostado. No entanto, o Art. 1.361, § 1º do Código Civil, determina que a constituição efetiva da propriedade fiduciária depende da celebração do instrumento particular no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor. Ao tratar de alienação fiduciária sobre veículos, e ao julgar o RExt 611.639, o Supremo Tribunal Federal indicou que o registro deve ser realizado para que seja possível a sua oposição a terceiros; mas também referiu que uma vez se tratando de veículo licenciado, o registro junto ao Cartório de Registro de Veículos Automotores - CRVA - seria suficiente para se ter eficácia contra terceiros (julgamento com repercussão geral). No caso em apreço, ainda que o veículo dado em garantia esteja individualizado, a Divergência não restou instruída com prova de que a alienação fiduciária tenha sido registrada junto ao CRVA ou então junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor. Em situações como a presente, esta Administração Judicial tem partido do pressuposto que o registro é indispensável tendo em vista o disposto no Art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Frisa-se que a análise dos créditos pela Administração Judicial deve ultrapassar a concordância entre devedor e credor sobre um crédito em específico, na medida em que a sua atuação se dá como órgão de fiscalização e de proteção de todos os credores. Nessa linha de raciocínio, permitir a exclusão administrativa de um crédito em razão de alienação fiduciária não registrada seria o mesmo que oferecer efeito *erga omnes* a algo que não recebeu nenhum tipo de publicidade quanto da contratação. Assim, e diante da ausência de comprovação do registro seja junto ao CRVA ou então junto ao Registro de Título e Documento, não é caso de exclusão do crédito nesta fase administrativa de verificação, deixando-se de acolher a Divergência apresentada pela instituição financeira neste ponto. Por conseguinte, passa-se a analisar o valor a ser relacionado, apontando-se que a empresa divergente não apresentou nenhum demonstrativo de débito que



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

comprove a sua indicação de que o valor devido seria de R\$ 249.000,00. Em pesquisa ao Livro Razão - e a partir do que é possível se compreender da quase ilegível nominata de fls. 581 e seguintes, as contas contábeis abaixo seriam relativas à presente obrigação:

| RAZÃO | | | | | | |
|--------|---------------------------------------|-----------------------|--------|---------|-------|-----------------|
| Data | Histórico | Cta.C.Part. | Débito | Crédito | Saldo | Saldo-Exercício |
| Conta: | 1790 - 2.1.1.10.057 SALDO ANTERIOR | FINAME CAMINHÃO - C/P | | | | 49.674,88C |
| | | Total do mês: | 0,00 | 0,00 | | |
| Conta: | 1791 - 2.2.1.01.024 SALDO ANTERIOR | FINAME CAMINHÃO - L/P | | | | 34.670,25C |
| | | Total do mês: | 0,00 | 0,00 | | |

Ao que se percebe, parte da obrigação está alçada em curto prazo (C/P) e parte em longo prazo (L/P), sendo que a soma de tais valores importa na quantia de R\$ 84.345,13. De outro lado, ao se realizar a soma na coluna de valores vencidos e vincendos indicados na nominata apresentada pela devedora, chega-se ao montante de R\$ 78.836,80 - sendo esse o valor que deveria ser constado no edital de processamento da Recuperação Judicial. Portanto, a ausência de instrução adequada à divergência apresentada e de correlação entre a nominata de credores e dados contábeis, leva à única alternativa de se relacionar nesta fase administrativa o valor atinente à soma dos lançamentos contábeis de curto e longo prazo, na ordem de R\$ 84.345,13. Logicamente, a questão poderá/deverá ser revista a caso apresentada impugnação à relação de credores devidamente instruída e que tenha o condão de retirar a presunção de veracidade dos dados contábeis²⁰. Assim, deixa-se de acolher a

²⁰ O contexto de todas as questões que envolvem as divergências de crédito e as análises de ofício realizada por esta Administração Judicial permite afirmar que a contabilidade pode apresentar equívocos e que a referida presunção de veracidade não possui força *iures et de iure*.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

divergência apresentada e, de ofício, relaciona-se o valor de R\$ 84.345,13, classificado como quirografário.

7) MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A.

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: R\$ 357.756,59 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), classificado como garantia real.

Resumo do pedido: O credor apresentou manifestação nos autos concordando com o valor relacionado e a classificação do crédito.

Relação de documentos anexados: Sem documentos anexados.

Considerações da Devedora: Não apresentou considerações.

Considerações da Administração Judicial: No edital de processamento da recuperação judicial, a empresa Recuperanda arrolou em favor da credora um crédito no valor de R\$ 357.756,59, classificado como com garantia real. A empresa credora se manifestou nos autos do processo de recuperação judicial (fls. 642-648) concordando com o valor relacionado pela Recuperanda. Na senda de esclarecer questões atinentes a outros créditos, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda cópias de matrículas de imóveis que envolvem habilitações e divergências. Observando a matrícula de n. 15.362, do Cartório de Registro de Imóveis de São Pedro do Sul, notou-se a averbação da hipoteca de primeiro grau no R-3 em favor da empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A. Sendo assim, considerando a convergência das informações, mantem-se o crédito inicialmente arrolado, qual seja o valor de R\$ 357.756,59, classificado como garantia real.

8) PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: Não teve crédito relacionado.

Resumo do pedido: O habilitante apresentou manifestação nos autos, requerendo a retificação da Relação de Credores para constar um crédito em seu favor no valor de R\$ 155.122,06 (Cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e seis centavos), classificado na classe quirografária, referente ao saldo de duplicatas e obtidas através de operação de fomento mercantil.

Relação de documentos anexados: Procuração; Contrato Social; Contrato de Fomento Mercantil; Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil n. 3483; Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil n. 3370; Recibo de Pendências; Registro de Protesto Título n.1160946H03; Registro de Protesto Título n.1162697H; Cópia Duplicata n. 160946H03; Cópia da Duplicata n.1162697H01; Cópia da Duplicata n. 1160946H02; Cópia da Duplicata n. 1160946H01; Registro de Protesto Título n. 1160946H01; Registro de Protesto Título n. 1160946H02; Demonstrativo Analítico.

Considerações da Devedora: “A Recuperanda não concorda com a habilitação uma vez que os títulos apresentados pela PGDE Fomento Mercantil não possuem lastro mercantil e são objeto de ações declaratórias de nulidade n.ºs 056/1.15.0000417-0, 056/1.15.0000502-9, 056/1.15.0000711-0, 056/1.15.0000574-6, 056/1.15.0000713-7, bem como como das ações de sustação de protestos n.ºs 056/1.15.0000520-7, 056/1.15.0000601-7, todas em trâmite na Vara Judicial da Comarca de Júlio de Castilhos, RS, conforme documentos em anexo.”

Considerações da Administração Judicial: A empresa credora se manifestou nos autos do processo de recuperação judicial (fls. 735-760) requerendo a habilitação do crédito de R\$ 155.122,06, classificado como quirografário, em seu favor. Alega, a Habilitante, que o crédito é oriundo de quatro duplicatas: n. 1162697H/01 (R\$ 13.972,51), n. 1160946H/01 (R\$ 40.000,00), n. 1160946H/02 (R\$ 40.000,00) e n. 1160946H/03 (R\$ 44.000,00), cujos créditos teriam sido adquiridos em razão de



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

“Contrato de Fomento Mercantil” firmado com a empresa SEMEATO S.A. IND. E COMÉRCIO. Efetivamente, no “TERMO ADITIVO” fls. 747-748 e no de fls.750-751 tem-se a indicação das duplicatas referidas, sendo que a cláusula 12 do instrumento contratual apresentado aponta que a aquisição dos títulos se daria mediante “endosso pleno, em preto, que se aperfeiçoará com a tradição dos títulos”. No parágrafo 4^a da referida cláusula expressa que os títulos a serem endossados deverá obrigatoriamente apresentar cláusula “sem despesas” ou “sem protesto”. Já o parágrafo 1^o da cláusula 15 aponta, textualmente, que “os títulos de crédito serão entregues no ato da negociação, devidamente acompanhados das cópias reprográficas de suas respectivas notas fiscais e dos comprovantes da entrega de mercadorias ou da prestação dos serviços”. No entanto, a habilitação de crédito em questão não está acompanhada das notas fiscais e - o mais importante - dos comprovantes de entrega de mercadorias. Neste aspecto, a Lei 5474/68 (Lei das Duplicatas) indica em seu Art. 2^o, parágrafo 1^o, VIII, que o aceite cambial é elemento indispensável para a caracterização da duplicata, sendo que tal aceite pode ser realizado de maneira ordinária²¹, por declaração²² ou presumida. Entende-se por aceite presumido a situação indicada no Art. 15, II da Lei das Duplicatas, sendo o comprovante de entrega da mercadoria elemento indispensável para tanto. Na situação em apreço, a habilitante não comprovou a *causa debendi* da emissão da duplicata mercantil, o que impede o reconhecimento de crédito, seja essa em favor da empresa cedente/endossante (SEMEATO S.A. IND. E COMÉRCIO) ou da cessionária/endossatária (PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA). Além disso, é de se apontar que os títulos constantes a fls. 754 e 757 não indicam a realização do endosso em preto e, conforme noticiado pela recuperanda, a situação em apreço seria objeto de ações declaratórias de nulidade bem como de ações de

²¹ Assinatura do sacado como aceite cambial, na própria duplicata.

²² Declaração do sacado, em documento apartado, indicando o aceite da cambial.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

sustações de protestos. Ao se consultar o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, observou-se que nos autos do processo n. 056/1.15.0000520-7 restou concedida a medida liminar em razão da ausência de prova de entrega de mercadoria²³, sendo que nos autos do processo n. 056/1.15.0000601-7 há inclusive acórdão proferido neste sentido²⁴. Inviável, portanto, o acolhimento da

²³ "Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela para a sustação de protesto dos títulos elencados na inicial. Disse o autor que não houve a realização da venda dos produtos que deram origem à duplicatas levadas a protesto. Seriam duplicatas por indicação. Após a realização do pedido de mercadorias houve a desistência do pedido, porém os títulos já teriam sido lançados no comércio. DECIDO O instituto da antecipação de tutela é regulado pelo art. 273 do CPC, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura do artigo é possível verificar a necessidade da presença da verossimilhança da alegação, lastreada em prova inequívoca, aliada ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil alienação, ou ao abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, há verossimilhança da alegação, pois, com os documentos juntados demonstrou-se a manifestação da empresa autora em cancelar a negociação. Alia-se, ainda, ao fato de se tratar de faturamento antecipado. Ou seja, não houve a entrega da mercadoria negociada. Sendo assim verifico estar presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora, e tendo em vista que já ocorreram protestos pela parte, fica evidenciado o perigo de dano irreparável à parte autora. Desta forma, defiro a antecipação de tutela requerida para determinar a sustação dos protestos já registrados e impedir o registros dos demais, relativamente aos títulos descritos na inicial, mediante a prestação de caução idônea. Consigo que apreciarei a necessidade de prestação de caução após o prazo de contestação. Oficie-se ao Registro de Protesto determinando a suspensão do protesto dos títulos descritos na inicial e na sua emenda, ou o cancelamento, caso já efetivado. Citem-se. "

²⁴ "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, ANULAÇÃO DE DUPLICATAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRIMEIRA APELAÇÃO. SEGUNDA RÉ. Incontroversa a ausência de causa subjacente dos títulos negociados com a segunda ré. Não logrou êxito em demonstrar que tomou as cautelas necessárias quando do recebimento dos títulos endossados pela primeira ré. A recorrente recebeu as cédulas sem o comprovante de entrega e recebimento das mercadorias, o que se verifica das próprias faturas anexadas aos autos. A responsabilidade da recorrente centra-se no fato de que estava ciente da irregularidade da emissão dos títulos e, mesmo assim, por força do endosso/cessão, apontou os títulos a protesto. SEGUNDA APELAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA ACOLHIDO. Verificado o decaimento da autora em relação ao indeferimento do pedido de indenização por dano moral, redimensiona-se a sucumbência. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DESACOLHIDA. A sentença arbitrou os honorários advocatícios de forma equitativa (§8º do art. 85 do NCP), quantia bem inferior, caso fossem arbitrados os honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa de cada demanda. Manutenção do valor arbitrado. PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

habilitação apresentada, sendo que a apresentação do pedido pela empresa PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA sem que qualquer uma destas questões tenham sido apontadas poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça a caso comprovado que os títulos apresentados possuem relação com o processo de n. 056/1.15.0000601-7 e que já transitou em julgado. De ofício, e considerando os elementos aqui apontados, restam excluídos da relação de credores os créditos relativos às duplicatas mercantis de n. 1160946H/01 (R\$ 40.000,00), 1160946H/02 (R\$ 40.000,00) e 1160946H/03 (R\$ 44.000,00)²⁵, bem como da duplicata n. 1162697H/01 (R\$ 13.972,51)²⁶, originalmente relacionados em favor de SEMEATO S.A. IND. E COMÉRCIO. Assim, o valor relacionado em favor de SEMEATO S.A. IND. E COMÉRCIO passa a ser de R\$ 184.793,81, classificado como quirografário.

²⁵ Vide fls. 747-748, 754, 757 e relação de credores apresentada pela devedora em 14/08/2017.

²⁶ Vide fl. 754 e relação de credores apresentada pela devedora em 14/08/2017.